

#### **DESPACHO**

# 1. **ASSUNTO**

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00058.033710/2012-01 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

# 2. **REFERÊNCIAS**

- Auto de Infração n° 000625/2012, lavrado em 17/04/2012, capitulado no art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução n° 009, de 05/06/2007, c/c Anexo III, Inciso IV, item 5 da Resolução n° 25. de 25/4/2008.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648.062.154

#### 3. **BREVE RELATO**

- 3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. 21 da Resolução n° 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução n° 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiros portadores de necessidades especiais.
- 3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls.36/49-, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 20/10/2015** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1472043).

### 4. **MÉRITO**

- 4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:
  - Art. 52 O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.
- 4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Operase, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.
- 4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1472043). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que

apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

- 4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.
- 4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito sub examine, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

# 5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:
  - a) Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;
  - b) O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;
  - c) Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.
- 5.2. Notifique-se o interessado.
- 5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 29/01/2018, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **1468621** e o código CRC **BFBD5555**.

**Referência:** Processo nº 00058.033710/2012-01 SEI nº 1468621

